



**PARECER JURÍDICO nº 29/2024**

Trata-se de recurso junto ao processo licitatório n. 90/2024 (pregão n. 42/2024) apresentado por LUCIANO M. GOETTEMS ME, inscrita no CNPJ nº 20.891.176/0001-98, sob o fundamento de que *“fomos prejudicados comparado com o prosseguimento do certame, pois se nos dessem o prazo que foi dado a segunda colocada teríamos concluído o envio de toda a documentação do Certame, pois o prazo acrescido é fora de horário comercial onde grande maioria do comércio ou setores públicos voltam ao início dos trabalhos às 13:30 horas quando o nosso prazo já havia se esgotado.”*

É o relatório.

Insta informar que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para aquele que a realiza (com observância do princípio da isonomia). A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares: um relaciona-se com a prestação a ser executada por parte do ente que a celebra e o outro, se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração – bem como os outros entes que por força legal devem promovê-la – assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, pois, uma relação custo-benefício, na qual a maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

Assim, pode-se afirmar que a licitação busca realizar dois fins igualmente relevantes: a seleção da proposta mais vantajosa e o princípio da isonomia.

Ademais, é importante ressaltar que seria equívoco supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. Note-se que a Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins e, portanto, deve escolher o contratante e a proposta mediante procedimento insculpido em Lei.

Não obstante, a Licitação Pública deve obedecer a todo um rito, um processo (logicamente constituído por um complexo de fases) com o objetivo de ser aprovada, sendo que é a habilitação, que em regra, irá separar os concorrentes inabilitados dos habilitados. Conceituam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2018, p.731), sendo:

*“A habilitação tem por fim garantir que o licitante, na hipótese de ser vencedor do certame, tenha condições técnicas, financeiras e idoneidade para adequadamente cumprir o contrato objeto da licitação”.*



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO**  
Assessoria Jurídica

A forma de condução do processo licitatório encontra-se devidamente traçada em Lei, para que seja evitado gargalos desnecessários, ou seja, cada exigência prevista não é em vão ou inútil, não podendo no decorrer do processo licitatório serem descartadas.

A vinculação ao instrumento convocatório é ponto primordial para a administração pública.

Em resumo, a empresa Recorrente alega que não foi possível anexar os documentos no prazo inicialmente concedido pelo Pregoeiro, tendo solicitado e lhe conferido prazo até às 13h30min do dia 01/07/2024 para envio da documentação faltante.

No prazo concedido, a Recorrente confessadamente não atendeu a obrigação, sem solicitar qualquer prazo adicional.

Diante do descumprimento da obrigação, restou concedido prazo para a segunda colocada anexar os documentos necessários à habilitação, o que o fez.

Dessa forma, a alegação de que a segunda colocada foi beneficiada na concessão de prazos no certame é desarrazoada, posto que não obteve tempo maior que a Recorrente. Se tratou de prazo sucessivo, ou seja, posterior ao descumprimento do prazo da primeira colocada.

Assim, ante o descumprimento das regras constantes no edital, entendo acertada a inabilitação da Recorrente.

É o parecer, SMJ.

**LUIZ  
HENRIQUE  
MASETO  
ZANOVELLO**

Assinado de forma  
digital por LUIZ  
HENRIQUE MASETO  
ZANOVELLO  
Dados: 2024.07.12  
08:31:28 -03'00'

Luiz Henrique M. Zanovello  
OAB/SC 33.076  
Assessor Jurídico  
(datado e assinado digitalmente)

ATA DE JULGAMENTO DE DECISÃO REFERENTE O RECURSO APRESENTADO NO PROCESSO LICITATÓRIO N. 90/2024 PE

OBJETO: O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO CONSISTE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE BRINQUEDOS INFLÁVEIS, MÁQUINA DE PIPOCA E ALGODÃO-DOCE PARA EVENTOS COMEMORATIVOS A SEREM REALIZADOS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS ALUSIVOS AO DIA DO ESTUDANTE (09/08/2024) E DIA DA CRIANÇA (11/10/2024). A LOCAÇÃO DOS BRINQUEDOS INCLUI A INSTALAÇÃO, OPERAÇÃO COM MONITORES E MANUTENÇÃO DOS BRINQUEDOS. A LOCAÇÃO DA PIPOQUEIRA ELÉTRICA E MÁQUINA DE ALGODÃO DOCE INCLUI OS INGREDIENTES PARA FAZER E EMBALAGEM PARA SERVIR, JUNTAMENTE COM UM OPERADOR PARA AS MÁQUINAS.

As 07:40 horas do dia 15/07/2024, reuniu-se o pregoeiro Sr. Lucas Junior Ceni e equipe de apoio nomeados pelo Decreto nº 87/2024 de 22/02/2024, para análise do recurso apresentado pela empresa, LUCIANO M. GOETTEMS ME.

Registra-se que o recurso foi apresentado tempestivamente, porém em desacordo com o que dispõe o Edital, o qual, deveria ter sido apresentado diretamente na plataforma e foi apresentado via e-mail, mesmo assim o recurso foi conhecido. O mesmo foi incluído na plataforma e postado no site do município no devido processo para que os demais, havendo interesse se manifestassem com as contra-razões. A empresa de CLAUDIA DA SILVA 05154244982 apresentou.

Trata-se de recurso administrativo apresentado, contra a decisão do pregoeiro, o qual foi encaminhado a assessoria jurídica do município para análise e emissão de parecer.

A empresa LUCIANO M. GOETTEMS ME, foi inabilitada por não apresentar a documentação de habilitação no prazo concedido onde apresentou somente a proposta readequada, a mesma solicitou prorrogação de prazo onde foi concedido, porém mesmo assim não apresentou a documentação de habilitação. Em seu recurso alega que foi desclassificada e que a segunda classificada ganhou um prazo maior para apresentar a documentação e em razão disso foi prejudicada.

O processo licitatório é conduzido com isonomia, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório.

Ao iniciarmos a análise do recurso ressaltamos que a referida empresa poderia ter solicitado novamente mais prazo, e se tivesse solicitado seria concedido, porém não o fez.

Ainda em relação a alegação da empresa, registra-se que a segunda classificada encaminhou no prazo de 02(duas) horas a proposta readequada e toda documentação conforme exigia o edital, de acordo com o que consta na ata (chat), o prazo foi aberto as 13:00h:43min até 15:00h:43min e a empresa CLAUDIA DA SILVA 05154244982, anexou a proposta readequada em PDF e todos os documentos de habilitação as 14:00h:14min, tempestivamente no prazo inicial de 02(duas) horas, cumprindo com o que estabelece o edital, porém para dar seguimento ao processo o pregoeiro abriu uma diligência para que a empresa vencedora lançasse também os valores finais da proposta readequada no campo específico do sistema, sendo está uma condição imposta pela plataforma somente quando o julgamento é por lote, porém isso não consta no edital, por ser somente regras do sistema, ou seja a segunda classificada enviou toda documentação no prazo inicial concedido.

Em uma análise mais sucinta, frisamos que de acordo com o item 1 letra (g) do Edital é vedada a identificação dos proponentes licitantes no sistema, em qualquer hipótese, antes do término da fase competitiva do pregão.

De acordo com o item 8 letra (h) do edital, as propostas eletrônicas não podem conter qualquer identificação do licitante proponente (tais como nome, CNPJ, papel timbrado da empresa, telefone, e-mail, etc), sob pena de desclassificação.

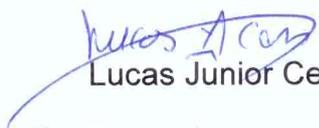
Ressaltamos que essa verificação é realizada pelo pregoeiro após o encaminhamento da documentação da empresa classificada, de posse dos documentos é verificado se ocorreu a identificação por parte da licitante no momento do cadastro da proposta eletrônica, no caso da empresa de LUCIANO M. GOETTEMS ME, não foi possível realizar tal verificação na sessão, em razão da empresa não ter apresentado a documentação no prazo concedido. Porém a empresa juntamente com seu recurso apresentou a documentação de habilitação, onde foi possível identificar que o nome fantasia da empresa constante em seu CNPJ é LUQUINHAS BRINQUEDOS e no cadastro da proposta eletrônica no campo Marca/Fabricante a empresa se identificou colocando LUQUINHAS BRINQUEDOS, sendo que no edital estava claro, de acordo com o item 8 do edital letra (m) Marca/fabricante: se for da própria empresa deverá ser informado somente "própria", se for o caso.

Sendo assim, mesmo que a empresa LUCIANO M. GOETTEMS ME, tivesse anexado a documentação no prazo concedido seria desclassificada por ter se identificado no cadastro da proposta eletrônica, sendo que tal condição é vedado.

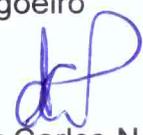
Diante dos fatos e parecer jurídico em anexo, considerando de que a primeira classificada a empresa LUCIANO M. GOETTEMS ME, se identificou no cadastro da proposta eletrônica, fica desclassificada e inabilitada por não apresentar a documentação de habilitação no prazo concedido.

Nada mais a tratar, fica mantida a decisão sobre a desclassificação e inabilitação da empresa e encaminha-se ao chefe do poder executivo para tomada de decisão.

São Bernardino, SC 15/07/2024

  
Lucas Junior Ceni

Pregoeiro

  
Luiz Carlos Negri

Equipe de apoio



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDINO

## DESPACHO

Recebi, nesta data e após analisado o parecer jurídico e a decisão do pregoeiro e equipe de apoio, quanto ao recurso administrativo interposto, pela empresa recorrente, LUCIANO M. GOETTEMS ME, referente ao julgamento de habilitação do Processo Licitatório nº 90/2024 PE42/2024, ciente do procedimento em questão, ante as manifestações acostadas aos autos, conheço o recurso apresentado pela empresa acima mencionada, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE, opto em acompanhar a decisão do pregoeiro e equipe de apoio, para manter a decisão de inabilitação da empresa LUCIANO M. GOETTEMS ME, em razão da mesma ter se identificado no cadastro da proposta eletrônica e não ter apresentado a documentação de habilitação, estando em desacordo com as exigências do edital.

Encaminha-se a presente decisão ao pregoeiro e equipe de apoio para dar continuidade aos trabalhos do processo em questão.

CUMPRA-SE.

São Bernardino – SC, 15/07/2024

  
Dalvir Luiz Ludwig  
Prefeito Municipal